

CRIMINALIZAÇÃO DA INTERRUÇÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ: UMA ANÁLISE EPISTEMOLÓGICA À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER

CRIMINALIZATION OF VOLUNTARY INTERRUPTION OF PREGNANCY: AN EPISTEMOLOGICAL ANALYSIS IN THE LIGHT OF WOMEN'S FUNDAMENTAL RIGHTS

Maria José Menezes da Silva¹

Maria Regina Pinto Guimarães²

RESUMO

Em conformidade aos direitos fundamentais da mulher, assim como, os direitos da personalidade, discutir em que medida a interrupção voluntária da gravidez até o terceiro mês de gestação, pode ser considerada lícita, evidencia o antagonismo que sobrepõe a criminalização do aborto voluntário e a tutela dos direitos fundamentais femininos. A hegemonia dos direitos fundamentais, sob a égide da Carta Magna é fundamento assegurador da aplicabilidade dos direitos da personalidade, instituídos no Código Civil de 2002. Nesse sentido, expressa a primordialidade do Estado reconhecer que o tema deve ser examinado num panorama de saúde pública e não apenas criminal. Legalizar a prática abortiva até o terceiro mês de gravidez é a medida plausível a ser adotada ante as disputas ideológicas que circundam a criminalização do aborto, suprimindo o mínimo de direitos fundamentais possíveis, resguardando os princípios constitucionais. A transgressão explícita aos direitos fundamentais da mulher, não pode ser objeto de obscuridade do Poder Público já que a Constituição está no ápice do ordenamento jurídico e confrontá-la nesse viés, é contrapor-se ao Estado Democrático de Direitos, garantidor das liberdades civis, dos direitos humanos.

Palavras-chave: Criminalização do aborto. Legalização até o terceiro mês de gestação. Direitos fundamentais da mulher.

ABSTRACT

Discussing, under an analysis of the fundamental rights of women, as well as the rights of the personality, to what extent the voluntary termination of pregnancy until

¹Graduanda em Direito pelas Faculdades Unificadas de Leopoldina – Rede de Ensino Doctum. e-mail- crismenezes.mj@gmail.com

²Rede de Ensino Doctum-e-mail: mariareginaguimaraesadv@gmail.com-Mestranda em Teoria do Estado e Direito Constitucional PUC/RIO. Orientadora deste Trabalho de Conclusão de Curso.

the third month of pregnancy, can be considered lawful, highlights the antagonism that overlaps the criminalization of voluntary termination of pregnancy and the protection of women's fundamental rights. The hegemony of fundamental rights, under the aegis of the Magna Carta, is a foundation that ensures the applicability of the rights of the personality, established in the Civil Code of 2002. In this sense, it expresses the primordially of the State to recognize that the theme must be examined in a panorama of public health and not just criminal. Decriminalizing abortion until the third month of pregnancy is the plausible measure to be taken in the face of ideological disputes surrounding the criminalization of abortion, suppressing the minimum possible fundamental rights, while safeguarding constitutional principles. The explicit transgression of the fundamental rights of women cannot be the object of obscurity by the Public Power, since the Constitution is at the apex of the legal system and to confront it in this way is to oppose the Democratic State of Rights, guarantor of civil liberties, human rights.

Keywords: Criminalization of abortion. Legalization until the third month of pregnancy. Fundamental rights of women.

1 Introdução

A problemática assistida à interrupção voluntária da gravidez, remonta a séculos na história da humanidade. O aborto é praticado desde a antiguidade, quando era considerado em muitos casos, lícito ou ilícito de acordo com os costumes de cada povo, e disseminava-se em todas as camadas sociais. Com a chegada do cristianismo, houve uma evolução histórica sobre o aborto na sociedade, passando este a ser uma prática criminosa em sua universalidade, resultando desta forma, na concepção de legislações para a tipificação penal da prática abortiva.

No Brasil, a imputação penal da interrupção voluntária da gravidez advém desde o Brasil colônia, estando tipificada no código Penal de 1940, ainda vigente, sendo permitida apenas em casos excepcionais como será demonstrado no transcorrer da pesquisa. Uma imputação anacrônica que não acompanhou as evoluções humanas e sociais decorridas nestas longas décadas, se tornando medidas contraditórias as de países desenvolvidos que fizeram em sua legislação, consideráveis alterações concernente à interrupção voluntária da gravidez, desde do ano de 1975.

O condicionamento da imputação ao tipo penal do aborto, sempre esteve ligado ao ajuizamento dos dogmas religiosos e patriarcais da época e não da livre

escolha da mulher. Na contemporaneidade, mesmo com o transcorrer dos anos, e com o aprimoramento dos valores sociais, científicos, jurídicos e tecnológicos à prática abortiva, no Brasil, ainda acompanha os mesmos preceitos da antiguidade, preponderando, o domínio patriarcal sob o corpo da mulher.

Nesse viés, a presente pesquisa tem como propósito demonstrar as ilegalidades que circundam a tipificação penal em sua universalidade, inferir as reais consequências sociais decorrentes da inobservância do Estado aos preceitos constitucionais e civis da criminalização da prática abortiva. Em vista dessa finalidade, a investigação é pautada na legislação suprema e infraconstitucional, doutrina e jurisprudência que fundamentam veemente a temática abordada no contexto da pesquisa.

No capítulo 2 será abordado acerca da descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação, pontuando nos subcapítulos seguintes a legalização da prática abortiva, sob a égide do princípio constitucional da proporcionalidade bem como os resquícios patriarcais que circundam o controle da autonomia da mulher. Pelo capítulo 3, depreende-se o argumento irrefutável quanto a violação dos direitos da mulher na criminalização da interrupção voluntária da gravidez demonstrando em seus subcapítulos o antagonismo entre a tipificação penal do aborto e os direitos fundamentais. A pesquisa induz em seu capítulo 4 e subcapítulos, as questões externas e particulares que abrangem uma gravidez indesejada evidenciando a matéria de saúde pública, omissa na criminalização do aborto sustentando a adequação da legalização até o terceiro mês de gestação no ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa é de extrema relevância, já que envolve a supressão do arcabouço de direitos fundamentais, em ressalva, o direito à vida, à autonomia, a igualdade, à saúde, a integridade psicofísica, bem como, a tutela da dignidade da pessoa humana.

A tratativa do problema como questão de saúde pública é medida indubitável, assim como, a legalização do aborto no primeiro trimestre de gestação, medida adotada por diversos países, desde que esteja tutelada por fatores característicos.

2 Descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação

Metodologicamente, este estudo tem cunho interdisciplinar, porquanto, proponha a análise da tipificação penal do aborto sob o panorama jurídico do direito Constitucional e Civil. Neste campo, alinha-se à vertente jurídico-sociológico, uma vez que, “analisa o Direito como variável dependente da sociedade e trabalha com as noções de eficiência, eficácia e de efetividade das relações direito/sociedade”. (GUSTIN; DIAS, 2010, p.22).

Trata-se, de fato, de uma pesquisa de caráter eminentemente jurídico-compreensivo, já que, “ utiliza-se do procedimento analítico de decomposição de um problema jurídico em seus diversos aspectos, relações e níveis”, (GUSTIN, 2010, p. 28), o que se faz primordial dada a amplitude do objeto de pesquisa, que propõe uma análise a aplicação de uma norma especial incriminadora em detrimento aos direitos fundamentais, consagrados constitucionalmente e conseqüentemente, aos direitos da personalidade instituídos no Código Civil de 2002.

O foco do exame proposto é qualitativo, para o qual importa conteúdo latente dos conceitos sob análise, uma vez que se busca extrair do arcabouço conceitual o significado não aparente dos conceitos analisados. Para tanto, recorre-se a análise de conteúdo, visto que se propõe o contraste entre o sistema analítico de conceitos formulado a partir dos direitos da personalidade e a Teoria dos Direitos Fundamentais.

A criminalização da interrupção voluntária da gravidez é norma instituída pelo legislador sob a inobservância dos direitos fundamentais e em omissão aos direitos da personalidade, tutelados pela dignidade da pessoa humana, princípio basilar dos direitos humanos. O sistema analítico de conceitos traçado a partir da Carta Magna e do Código Civil contemporâneo, fundamentarão às disposições teóricas apontadas na presente pesquisa. Neste caso, a análise de conteúdo é verdadeiro procedimento metodológico voltado à coleta (a partir dos marcadores conceituais) e análise dos dados extraídos da análise bibliográfica (GUSTIN; DIAS, 2010, p. 106)

No Brasil, de acordo com o Código Penal, a interrupção voluntária da gravidez só é legalizada excepcionalmente, quando existe um risco iminente de vida da gestante, em gravidez decorrente de estupro ou em gestação de um feto anencefálico (BRASIL,1940).

Em inúmeros países desenvolvidos, como Portugal, Alemanha, França, dentre outros, a questão do aborto não fora observada apenas sob a óptica criminal, tendo sido examinada como um problema de saúde pública e socioeconômica, ponderan-

do com razoabilidade e proporcionalidade as circunstâncias e período de gravidez adequada ao caso concreto, disponibilizando assistência social e psicológica, de forma a preservar o máximo de direitos fundamentais possíveis, tanto da gestante como do nascituro. Estes países adotaram políticas sociais alternativas à criminalização, uma delas consiste na legalização do aborto em seu estágio inicial, até o primeiro trimestre de gestação, tendo a mulher acompanhamento psicológico e social, para que esta, tome a melhor decisão de forma consciente e refletida.

Nessa perspectiva, a legislação brasileira encontra-se anacrônica, desumana, na medida em que a criminalização é fundada nos dogmas religiosos e interesses políticos, restringindo os direitos existenciais da mulher, devendo ser fundada, com proporcionalidade e razoabilidade sem reprimir a dignidade da mulher.

2.1 Legalização da prática abortiva até o terceiro mês de gestação sob a tutela do princípio da proporcionalidade

A imputação penal atribuída à prática abortiva, não fora legitimada em consonância ao princípio constitucional da proporcionalidade, devendo a legislação penal quanto a capitulação do crime de aborto, ser pautada em estudos científicos quanto ao conceito do início da vida, jurídico e na adequação as necessidades de uma sociedade subdesenvolvida e detentora de um estado democrático de direitos, bem como de sua laicidade.

Nessa acepção, dispõe entendimento jurisprudencial:

O princípio da proporcionalidade destina-se a assegurar a razoabilidade substantiva dos atos estatais, seu equilíbrio ou justa medida. Em uma palavra, sua justiça. Conforme entendimento que se tornou clássico pelo mundo afora, a proporcionalidade divide-se em três subprincípios: (i) o da adequação, que identifica a idoneidade da medida para atingir o fim visado; (ii) a necessidade, que expressa a vedação do excesso; e (iii) a proporcionalidade em sentido estrito, que consiste na análise do custo-benefício da providência pretendida, para se determinar se o que se ganha é mais valioso do que aquilo que se perde (BRASIL, 2016, p.8).

A proporcionalidade, aferi a eficácia e legitimidade das limitações aos direitos fundamentais impostas pelo Estado, de forma a ponderar quanto a proibição do excesso estatal bem como, a sua deficiência. Logo, “embora o direito à vida do nascituro tenha um valor muito elevado, ele não se estende ao ponto de eliminar todos os direitos fundamentais das mulheres à autodeterminação” (SARMENTO,

2005, p.53).

Segundo Barroso (2018, p.216):

[...] é preciso verificar se há meio alternativo à criminalização que proteja igualmente o direito à vida do nascituro, mas que produza menor restrição aos direitos das mulheres. Como visto, a criminalização do aborto viola a autonomia, a integridade física e psíquica e os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, a igualdade de gênero, e produz impacto discriminatório sobre as mulheres pobres.

A jurisprudência brasileira caminha a passos lentos quanto a questão do aborto, já que se trata de um tema polêmico que envolve conceitos morais, religiosos e políticos, contrariando o Estado Democrático de Direitos assim como a laicidade que prepondera no país. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, a interrupção da gravidez de feto anecéfalo foi julgada como necessária, tornando-se tal conduta abortiva, excludente de ilicitude, fundamentando a omissão inconstitucional à integridade física e psíquica das mulheres.

A gravidez de feto anecéfalo punha em risco à vida de mulheres ao dar continuidade a uma gestação à qual, possivelmente o feto nasceria sem vida. Era uma agressão explícita à saúde física e psíquica da mulher, uma imposição aos preceitos morais de uma sociedade egoísta e patriarcal.

Outro julgamento acerca do tema, corresponde ao HABEAS CORPUS 124.306 RIO DE JANEIRO, do então Relator, Min. Marco Aurélio, o qual tratava de pedido de concessão de medida cautelar, aos pacientes (que mantinham clínica de aborto) e foram presos em flagrante, devido à suposta prática do crime de aborto descrito no Código Penal, sendo acusados de terem provocado “aborto na gestante/denunciada [...] com o consentimento desta”, o Min. Luís Roberto Barroso, em seu voto, opinou pela concessão da medida cautelar, ressaltando em suas considerações, acerca da inconstitucionalidade da criminalização do aborto antes de ter concluído o primeiro trimestre de gestação em violação aos diversos direitos fundamentais da mulher, bem como a inobservância ao princípio da proporcionalidade.

Para Barroso, “a interrupção da gravidez no primeiro trimestre da gestação não deve ser criminalizada. Durante esse período, o córtex cerebral – que permite que o feto desenvolva sentimentos e racionalidade – ainda não foi formado, nem há qualquer potencialidade de vida fora do útero materno” (BRASIL, 2016). Nesse sentido, defende a interrupção voluntária da gravidez até o primeiro trimestre de gesta-

ção, por considerar não haver vida humana ainda, podendo assim, ser uma hipótese plausível para a legalização restrita do abortamento até o terceiro mês de gravidez.

A legalização da interrupção voluntária da gravidez até o terceiro mês seria um meio do Poder Público, aplicar na questão do aborto o princípio da igualdade, da proporcionalidade, adotando as devidas providências para cessar essa barbárie que acomete hodiernamente mulheres de todas as classes, que se encontram limitadas ao exercício de seus direitos fundamentais, sendo que “uma mulher forçada a ter uma criança que não deseja porque não pode fazer um aborto seguro pouco depois de ter engravidado não é dona de seu próprio corpo, pois a lei lhe impõe uma espécie de escravidão” (DWORKIN, 2019, p.143).

2.2 Resquícios do domínio patriarcal sobre o corpo da mulher na capitulação do tipo penal do aborto

As questões que comumente sustentam uma gravidez indesejada decorrem da falta de informação, educação sexual, acesso aos métodos contraceptivos, impossibilidade financeira de custear a criação de um filho, restando na maioria das vezes, à mãe, todo ônus de criar um filho. Inúmeras são as crianças que não possuem o reconhecimento de paternidade em seu registro, inúmeras as ações judiciais com pedido de alimentos, inúmeras crianças deixadas na maternidade para adoção ou simplesmente abandonadas.

Por esse ângulo, a criminalização do aborto nada mais é que uma perpetuação do regime patriarcal sobre as mulheres, já que as condições externas a maternidade não são em nenhum momento tratadas pelo Estado, sendo ineficaz a tipificação penal quando está não coibi a prática abortiva, sendo apenas, causa de reprovação da conduta da mulher. A criminalização do aborto, que tem como escopo proteger a vida do nascituro, é uma verdadeira falácia, uma hipocrisia institucional, uma vez que atua como imperativo constitucional, quando a vida extrauterina do feto é determinada pela coerção do Estado, que sob dogmas religiosos e morais da sociedade, obriga mulheres que não querem ser mães ou não estão preparadas para isso, a tê-las.

No entanto, a legislação como está, denota claramente uma lacuna institucional, que não alcança o feitiço de obstar a prática clandestina do aborto, já que diversos fatores individuais norteiam uma gravidez indesejada.

A revisão normativa do tipo penal do aborto, beneficiaria muitas mulheres, principalmente àquelas mais vulneráveis economicamente, derrubando mais um paradigma patriarcal, que escraviza a mulher em sua essência, e atribui à sociedade e ao Poder Público o domínio do seu próprio corpo. Muitos direitos suprimidos seriam reestabelecidos, o direito à saúde, os direitos sexuais e reprodutivos, a sua autonomia, preservando assim, a premissa constitucional da dignidade da pessoa humana.

Por essa percepção, certifica Sarmiento (2005, p.70):

Pode-se dizer que a criminalização do aborto, da forma como está hoje consagrada na legislação penal brasileira, atinge duplamente o direito à saúde das mulheres. Primeiramente, tem-se uma lesão aos direitos das gestantes, quando estas são obrigadas a levar a termo gestações que representam risco ou impliquem em efetiva lesão à saúde física ou psíquica. Isto porque, o risco à saúde não constitui hipótese de aborto autorizada pela legislação nacional.

Em vista disso, a adequação da criminalização do aborto aos fatores individuais que norteiam uma gravidez indesejada é imprescindível dado que tantos direitos fundamentais são reprimidos com o tipo penal abortivo, “portanto, a criminalização do aborto não é capaz de evitar a interrupção da gestação e, logo, é medida de duvidosa adequação para a tutela da vida do feto” (BARROSO, 2019, p. 216).

À vista disso, compreende Pires (2016, p.81):

Ainda assim, o interesse do Estado em proteger à vida do nascituro, em respeito à sua dignidade moral, enquanto entidade representativa da espécie humana, deve ser avaliado levando-se em conta a exigência do consentimento da gestante, se não em relação à sua disponibilidade para a assunção dos encargos inerentes à maternidade responsável. A mulher pode optar por ter e criar o filho ou por entregá-lo para doação. Entretanto, nenhuma das duas situações pode ser, no contexto democrático, objeto de obrigação moral, política ou jurídica, salvo nos estágios avançados do desenvolvimento fetal.

Daí a relevância em buscar meio alternativo à criminalização, sem banalizar a prática abortiva, assegurando os direitos das mulheres, garantindo assim, justiça social. A legalidade da interrupção voluntária da gravidez no primeiro trimestre de gravidez é norma aplicada em vários países, nos quais, “o índice de abortamento é mínimo em razão dessa liberalidade restrita” (SARMENTO, 2005).

3 A hegemonia dos direitos fundamentais e a imprescindibilidade dos direitos da personalidade em razão da descriminalização do aborto

A matéria do aborto é tema recorrente, remonta gerações, estando sempre pautada em interesses políticos, religiosos, menos sob os interesses da própria mulher que dispõe de seu corpo e sua vida para dar continuidade a gravidez seja ela desejada ou não. Para a mulher, a criminalização apenas impõe que ela suporte o ônus de levar adiante a gravidez indesejada, ônus este, que não recai sobre o homem, resultando um impacto desproporcional quanto aos direitos de igualdade.

Os direitos fundamentais é o embasamento basilar quanto a descriminalização do aborto no ordenamento jurídico brasileiro estando nele intrínseco, os direitos da personalidade assegurador da integridade psicofísica. A violação explícita quanto a sua inobservância na capitulação da prática abortiva no ordenamento jurídico traz uma controvérsia evidente no que tange a Constituição ser a lei suprema, norteadora das leis especiais não devendo ela sofrer nenhuma supressão. Portanto, se há explicitamente, uma violação aos direitos fundamentais da mulher, sendo estes direitos consagrados constitucionalmente, contrapõem-se à tipificação penal do tipo abortivo, ao Estado Democrático de Direitos, ante a obscuridade do Poder Público as liberdades civis e os direitos fundamentais da mulher.

O cenário contemporâneo da criminalização do aborto ao impor esta grave restrição aos direitos fundamentais da mulher, torna-se tema de extrema relevância social, já que, a coerção da maternidade indesejada é indicador ineficaz a proteção da vida futura na medida em que, embora ilegal, ainda não impede mulheres de abortarem.

3.1 Tipificação penal do aborto

Historicamente, desde os primórdios, a mulher esteve condicionada a opressão patriarcal e ao controle de seu corpo. No Brasil Colônia, a exemplo, a vida de uma mulher era norteadada sob os interesses religiosos, econômicos e sociais da época, ditando desse modo, a conduta feminina, classificando-as de acordo com os

interesses coloniais, o que seria moral ou amoral quanto ao comportamento feminino, assim “a igreja católica tinha uma preocupação especial para com os direitos de reprodução femininos, sem qualquer relação com a vida do feto, mas com os aspectos morais da conduta feminina e com o adestramento da mulher na instituição do casamento”(NASCIMENTO FILHO,2013, p.109).

O controle da autonomia da mulher, de seu corpo, denota uma estirpe de escravidão, o aprisionamento de sua liberdade sob o cerceamento de suas escolhas físicas e o julgamento moral da sociedade, do Estado e da Igreja. A igreja católica propagou o aborto como uma prática execrável, demoníaca, incitando o desprezo as mulheres que o praticasse em qualquer situação.

Assim, em 1830, com a promulgação do Código Penal do Império, o aborto passou a ser considerado crime (BRASIL, 1830). Em 1890, o Código Penal da República seguindo as ideologias liberais da época fez alterações na criminalização do aborto, condenando àquela que abortasse por desonra e reduzindo a pena daqueles que por imperícia ou negligencia, ao tentar salvar a vida da mulher gestante, provocasse o aborto (BRASIL, 1890). Então, em 1940, fora promulgado no Brasil o Código Penal Brasileiro, ainda vigente, criminalizando à prática abortiva voluntária, e com o decorrer dos costumes sociais versando sobre a exclusão da criminalidade em determinadas circunstancias, as quais fora mencionada no decorrer da pesquisa. Como depreende-se do contexto, a criminalização do aborto em sua historicidade sempre esteve em evidencia ao conservadorismo moral, religioso, político, sem esmerar-se efetivamente a vida do feto nem ao menos da mulher, suprimindo os direitos existências femininos, perpetuando a opressão patriarcal.

Conforme exposto, a criminalização visa abstratamente proteger a vida do nascituro em detrimento aos direitos fundamentais constitucionais. Uma norma especial sobrepondo a normativa constitucional. Contudo, na discussão, o que está em pauta não é a mera opinião em ser a favor ou contra o aborto, mas sim, a evidente violação aos direitos fundamentais da mulher, bem como os direitos da personalidade. Se a norma constitucional preceitua que “todos, são iguais perante a lei“(CF, 1988, art. 5º), com os direitos femininos não podem ser diferentes, sob pena de cerceamento da função social do direito.

Nessa perspectiva, a capitulação do tipo penal do aborto necessita ser reexaminada, para que com razoabilidade e proporcionalidade assegure os direitos

fundamentais da mulher sem banalizar o abortamento. O reexame da tipificação penal do aborto, é de suma importância para as mulheres, sobretudo, para as mais vulneráveis economicamente, que se veem na condição da prática abortiva clandestina, pondo em risco iminente sua vida, comprometendo gravemente sua saúde física e psíquica. É preciso cessar a atribuição ao Poder Público do domínio do corpo feminino, cabendo somente à mulher, [...] “o poder de controlar o próprio corpo e de tomar as decisões a ele relacionadas, inclusive a de cessar ou não uma gravidez” (BRASIL,2016, p.9).

3.2 O antagonismo entre a tipificação penal do aborto e a violação aos direitos fundamentais da mulher

Em sua diversidade, os direitos fundamentais se apresentam como direitos inerentes a pessoa humana, estando eles ligados à condição de dignidade humana. Tais direitos, são dotados de características específicas como a inalienabilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade e inviolabilidade, características, asseguradoras da dignidade da pessoa humana quanto à eficácia normativa dos direitos fundamentais.

Para Barroso (2018, p.209):

Deles resultam certos deveres abstenção e de atuação por parte do Estado e da sociedade. Após a Segunda Guerra Mundial, os direitos fundamentais passaram a ser tratados como uma emanção da dignidade humana, na linha de uma das proposições do imperativo categórico kantiano, toda pessoa deve ser tratada como um fim em si mesmo, e não um meio para satisfazer interesses de outrem ou interesses coletivos. Dignidade, do ponto de vista subjetivo, que todo indivíduo tem valor intrínseco e autonomia.

Em seu art. 5º, Caput, a Constituição Federal de 88, aponta alguns dos direitos fundamentais basilares do Ordenamento Jurídico Brasileiro, demonstrando assim, a sua hegemonia constitucional e com ênfase em seu inciso I, retratando a garantia da igualdade dos direitos e obrigações entre homens e mulheres, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição.

Nesse contexto, a criminalização da interrupção voluntária da gravidez, denota claramente um paradoxo entre o direito à vida e a autonomia da mulher já que esta, não dispõe do seu direito de igualdade, de autonomia do próprio corpo, da liberdade do seu direito de escolha, resultando explicitamente, em violação ao seu direito a integridade psicofísica, assegurada no art. 5º caput, III, “já que o corpo da mulher, bem como seu estado psíquico é que suporta todo ônus de uma gestação indesejada” (BARROSO, 2018). Nessa perspectiva, “o direito à integridade psicofísica (CF/1988, art. 5º, caput e III) protege os indivíduos contra interferências indevidas e lesões aos seus corpos e mentes, relacionando-se ainda, ao direito à saúde e à segurança (BRASIL, 2016, p.9).

O art. 1º, III, da lei maior, expressa a dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional, um direito garantidor aos direitos existenciais mínimos, intrínsecos ao ser em sua universalidade, estando estes direitos, explicitamente suprimidos em razão da tipificação penal abortiva. Como bem ressalta Alexy, (2008, p.29, *apud* BARROSSO, 2018, p. 209), “os direitos fundamentais vinculam todos os Poderes estatais, representam uma abertura do sistema jurídico perante o sistema moral e funcionam como uma reserva mínima de justiça assegurada a todas as pessoas”. Logo se sobrepõe os direitos fundamentais aos axiomas morais e religiosos incriminadores da autonomia da mulher quanto a escolha de levar adiante uma gravidez indesejada.

Segundo Mendes (2003, p.133), “enquanto direitos de defesa, os direitos fundamentais asseguram a esfera de liberdade individual contra interferências ilegítimas do Poder Público, provenham elas, do Executivo, do Legislativo ou mesmo, do Judiciário”. Por esse entendimento, a tipificação penal da interrupção voluntária da gravidez, deve ser fundada nos moldes constitucionais, respaldando os direitos fundamentais da mulher.

A criminalização do aborto voluntário prevalece sobre a inobservância do Poder público às normas e princípios constitucionais atribuindo a ele o domínio sobre o corpo da mulher, ferindo gravemente a sua dignidade, sendo está “[...] um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida” (SILVA, 1998, p.92). Indubitavelmente, nesse contexto, há uma tutela constitucional asseguradora da dignidade da mulher, de sua autonomia

quanto as suas escolhas individuais e o seu direito ao próprio corpo.

O direito ao próprio corpo, constitui um amparo legal de norma especial, disposto no Código Civil de 2002, provem dos direitos da personalidade, corolário da dignidade da pessoa humana, intrínseco ao ser em sua essência, assegurador da integridade psicofísica. Nesse sentido, diante da hegemonia dos direitos fundamentais e da imprescindibilidade dos direitos da personalidade, não cabe ao Estado o poder de decisão sobre o corpo da mulher e suas escolhas em levar adiante uma gravidez indesejada, ou não, já que esta decisão estará fundada por fatores subjetivos que norteiam sua liberdade individual. Os direitos da personalidade devem efetivamente ser preservados, pois em sua essência, [...] “considera-se absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios e necessários, subdividindo-se em direitos à integridade física e à moral. Compreendem os primeiros o direito à vida, sobre o próprio corpo e ao cadáver” (GOMES, 1996).

No que concerne ao direito ao próprio corpo, o qual igualmente tem sido omisso quanto a inobservância Estatal ao criminalizar a interrupção voluntária da gravidez em *lato sensu*, há de se observar a perpetuação a violação aos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que resulta notoriamente à quebra da igualdade de gênero, já que o desejo de ter filhos não depende unicamente de suas escolhas.

Os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres foram reconhecidos na Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD), na cidade do Cairo, Egito, em 1994.

Dispõe o Capítulo VII, do relatório:

[...] os direitos de reprodução abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos e em outros documentos de acordos. Esses direitos se baseiam no reconhecido direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de seus filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais alto padrão de saúde sexual e de reprodução. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos. No exercício desse direito, devem levar em consideração as necessidades de seus filhos atuais e futuros e suas responsabilidades para com a comunidade. A promoção do exercício responsável desses direitos por todo indivíduo deve ser a base fundamental de políticas e programas de governos e da comunidade na área da saúde reprodutiva, inclusive o planejamento *A Santa Sé expressou sua reserva geral sobre este capítulo, que deve ser interpretada nos termos da declaração feita por seu representante na 14ª Sessão Plenária, em 13 de

setembro de 1994. 63 familiar. Como parte de seus compromissos, toda atenção deve ser dispensada à promoção de relações mutuamente respeitadas e equitativas entre os sexos, particularmente, à satisfação de necessidades educacionais e de serviço de adolescentes para capacitá-los a tratar sua sexualidade de uma maneira positiva e responsável (CIPD, 1994, p.62 e 63).

Destarte, o direito de autodeterminação reprodutiva da mulher, suprimido pela tipificação penal da prática abortiva afeta diretamente a sua integridade física e psíquica. A decisão trágica de provocar o aborto já é uma penalidade cruel perpetuada à mulher, já que seu corpo, seu estado emocional e psicológico carregará as consequências de sua decisão. Não cabe ao Estado, sob coerção, penalizar a decisão de uma mulher em provocar o aborto voluntário, já que ele não conhece de suas particularidades, suas limitações e imposições. Diante de todas essas garantias jurídicas, o tema deve ser discutido não apenas no âmbito penal, “é necessário estabelecer que a questão hoje, deve ser tratada do ponto de vista civil-constitucional, visto que a fonte normativa da matéria se encontra na Constituição Federal” (DONEDA, 2002, p.82).

4 Interrupção voluntária da gravidez: crime ou questão de saúde pública?

Evidentemente a prática abortiva em determinadas circunstâncias, não deveria ser considerada crime, como no primeiro trimestre de gestação, de maneira a preservar os direitos fundamentais da mulher bem como do nascituro, “já que nesse período, segundo critérios científicos não houve ainda, uma formação completa do feto capaz de desenvolver os sentidos inerentes a condição de pessoa” (SARMENTO, 2005). Ademais, o cerne principal da questão está na não eficácia da criminalização, quando milhares de abortos são praticados anualmente independentemente da criminalização. Desse modo, “é preciso conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 124 e 126 do Código Penal, para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre “(BRASIL, 2016).

Argumenta Sarmiento (2005, p.44) que:

[...] os efeitos dissuasórios da legislação repressiva são mínimos: quase nenhuma mulher deixa de praticar o aborto voluntário em razão da proibição

legal. E a taxa de condenações criminais é absolutamente desprezível- aliás, se não fosse, seria necessário transformar todo país numa imensa prisão, para comportar as milhões de brasileiras que já praticaram abortos fora das hipóteses legalmente permitidas.

Conquanto, a questão deve ser analisada e ponderada como problema de saúde pública e fatores socioeconômicos que circundam uma sociedade subdesenvolvida, carente de educação, de orientações básicas capazes de coibir o abortamento mais do que a tipificação penal, como é no Brasil.

Em razão desse raciocínio:

Daí se pode concluir que, do ponto de vista prático, a criminalização do aborto tem produzido como principal consequência, ao longo dos anos, a exposição da saúde e da vida das mulheres brasileiras em idade fértil, sobretudo as mais pobres, a riscos gravíssimos, que poderiam ser perfeitamente evitados através da adoção de política pública mais racional. Portanto, a legislação em vigor não “salva” a vida potencial de fetos e embriões, mas antes retira a vida e compromete a saúde de muitas mulheres (SARMENTO, 2005, p.44).

O direito à saúde é um direito universal, instituído na Constituição Federal de 1988, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988, p 118).

4.1 O Estado como opressor da autonomia da mulher

Ante a incompatibilidade constitucional da tipificação penal do aborto, e a capitulação do tipo penal sob o viés dos dogmas religiosos e morais, é dever do Estado buscar soluções objetivas, humanas, já que a imputação penal do crime de aborto não coibi à prática do ilícito. “Nada obstante isso, para que não se confira uma proteção insuficiente nem aos direitos das mulheres, nem à vida do nascituro, é possível reconhecer a constitucionalidade da tipificação penal da cessação da gravidez que ocorre quando o feto já esteja mais desenvolvido” (BARROSO, 2008, p.218).

Ressalta o entendimento jurisprudencial:

A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os

direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a 2 igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria. (BRASIL,2016, p.2)

Por esse entendimento, assim como as medidas adotadas em diversos países desenvolvidos, atinentes ao aborto no Brasil, sobretudo no que concerne a questão dos fetos anencéfalos, e na relativização dos direitos fundamentais, pela qual nenhum direito fundamental é absoluto, depreende-se da abordagem acerca da questão tratada, a possibilidade da licitude quanto á prática abortiva até o terceiro mês de gravidez não devendo a mulher ser criminalizada.

Como visto, com a criminalização do aborto provém a violação ao direito à saúde, o qual condiz não só a saúde física mas também a psíquica, bem como o seu direito a autonomia, constitui uma espécie de discriminação social, “já que prejudica, de forma desproporcional, as mulheres pobres, que não tem acesso a médicos e clínicas particulares, nem podem se valer do sistema público de saúde para realizar o procedimento abortivo” (BARROSO,2018, p.213).

Desse modo, a criminalização por não alcançar o seu interesse maior, qual seja, coibir a pratica abortiva, apenas expõe mulheres ao iminente risco de vida, “representando a quinta maior causa de mortalidade materna no país, ceifando todo ano centenas de vidas de mulheres jovens, que poderiam e deveriam ser poupadas” (SARMENTO,2005, p.44).

Notoriamente, quanto ao dilema do aborto, este corresponde a matéria de saúde pública, daí a ponderação quanto a perspectiva da legalização do aborto até o primeiro trimestre de gestação com intuito de preservar a saúde psicofísica destas mulheres, e assegurar, com razoabilidade e proporcionalidade, os direitos do nascituro sacrificando o mínimo de direitos fundamentais prováveis.

Ao Estado cabe reexaminar a tipificação penal e adequá-la a realidade social e econômica do país, à sociedade, analisar todo o contexto que envolve a criminalização do aborto, todas as consequências externas que norteiam uma gravidez indesejada, sem julgamentos criminosos e patriarcais, guardando cada um, os seus preceitos e convicções religiosas para serem aplicados em suas particularidades e não à autonomia das mulheres.

Nesse sentido:

Em uma sociedade melhor, que amparasse a criação dos filhos com o mesmo entusiasmo com que desestimula o aborto, é bem possível que o *status* do feto passasse por modificações, tornando mais verdadeiro e menos problemático o sentimento das mães de que a gravidez e a maternidade são processos criativos, e fazendo-as perceber que o valor intrínseco de suas próprias vidas não está sujeito a tantas ameaças (DWORKIN, 2019, p.79).

A opressão explícita, na inobservância do Estado aos fatores reais que circundam a tipificação penal do aborto em sua universalidade, [...] “não atinge somente o direito à autonomia reprodutiva da mulher, mas outros direitos fundamentais a ela inerentes” (NASCIMENTO FILHO, 2013, p.135).

4.2 Adequação da interrupção voluntária da gravidez até o terceiro mês de gestação no ordenamento jurídico brasileiro

Até o primeiro trimestre de gestação, por não haver uma formação plena do feto, capaz de desenvolver sentidos inerentes ao conceito de estar vivo, como racionalidade e sentimentos, a legalização sob esse viés se torna pertinente ante as contradições de ilegalidade do tipo penal, podendo assim, ser uma hipótese plausível para a legalização restrita do abortamento até o terceiro mês de gravidez, embasada no princípio da proporcionalidade, da adequação, preservando o máximo dos direitos fundamentais tanto da mulher como do nascituro.

No mesmo sentido:

A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os *direitos sexuais e reprodutivos da mulher*, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a *autonomia* da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a *integridade física e psíquica* da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a *igualdade* da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria (BARROSO,2018,p.204).

Ante a incompatibilidade constitucional da tipificação penal do aborto, a primordialidade do Estado em buscar soluções objetivas, científicas e jurídicas que possam constitucionalmente serem sobreposta ao abortamento de forma a garantir a eficácia na aplicação da norma jurídica, já que a imputação penal do crime de aborto não coibi à prática do ilícito, é medida de extrema relevância jurídico social.

O legislador ao cominar pena ao aborto voluntário nas hipóteses não permis-

sivas em lei, conferiu maior valor aos preceitos morais, aos dogmas religiosos do que aos princípios constitucionais, asseguradores do Estado democrático de direitos, acarretando uma omissão constitucional explícita aos direitos da mulher. Essa inobservância jurídica social resulta em graves problemas sociais como fora explícito ao decorrer deste artigo, demonstrando que se faz extremamente necessário reexaminar a tipificação penal adotando medidas urgentes para a necessidade do reconhecimento legal do abortamento até o terceiro mês de gestação.

Descriminalizar a prática abortiva até o terceiro mês de gravidez é a medida plausível a ser adotada ante as disputas ideológicas que circundam a criminalização do aborto, já que [...] “praticamente nenhum país democrático e desenvolvido do mundo trata a interrupção da gestação durante o primeiro trimestre como crime, aí incluídos Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, Canadá, França, Itália, Espanha, Portugal, Holanda e Austrália” (BARROSO, 2018, p.204).

Nesse sentido, a lei encontrasse em evidente sintonia e adequação aos verdadeiros valores e costumes sociais protegendo os direitos fundamentais da mulher e honrando os compromissos internacionais de modo [...] “que as pessoas reconheçam a gravidade moral de uma decisão sobre o aborto e assumam a responsabilidade pessoal e moral por sua decisão (DWORKIN, 2019, p.89).

A decisão de levar adiante uma gravidez indesejada deve ser atribuída a mulher tutelando o direito à vida das pessoas já nascidas, ainda que [...] “por razões de ordem biológica, social e moral, tem-se considerado também que o grau de proteção constitucional conferido a vida intrauterina vai aumentando na medida em que avança o período de gestação” (SARMENTO, 2005, p.46). Essa é a perspectiva jurídico-constitucional acerca da adequação da legalização do aborto até o terceiro mês de gestação no ordenamento jurídico brasileiro.

5 Conclusão

As questões abordadas no artigo fazem parte do anfêmero de inúmeras mulheres brasileiras, embora o Estado e a sociedade, em sua maior parte, procure vedar os olhos quanto as reais consequências de levar adiante uma gravidez indesejada, atendo-se meramente aos resquícios patriarcais e dogmas religiosos que norteiam o direito da mulher em interromper uma gestação indesejada.

De forma a proteger os direitos fundamentais da mulher e o direito à vida do nascituro, a medida de legalização da interrupção voluntária da gravidez até o terceiro mês de gestação adotada em diversos países desenvolvidos, demonstra estar adequada ao realismo social brasileiro, rompendo os paradigmas patriarcais que norteiam a matéria discutida e assegurando sob os conceitos biológicos quanto ao início da vida, o direito à vida do nascituro sem mitigar os direitos fundamentais da mulher.

A análise discutida em conformidade a hegemonia que prepondera os direitos fundamentais, assim como, aos direitos da personalidade, se torna esclarecedora quanto a violação explícita aos direitos fundamentais da mulher, sobretudo ao direito à saúde demonstrando que tal violação deve, efetivamente ser sobrestada, já que à saúde é um bem intrínseco a condição de pessoa humana, devendo para tanto ser preservada.

Em suma, é indubitável o caráter impreterível de um novo enquadramento a capitulação do crime do aborto levando em consideração o dimensionamento da questão sob o viés de saúde pública, condições socioeconômicas e não tão somente considerando a conduta como criminosa em qualquer estágio da gravidez.

Referências

ÁVILA, Maria Betânia. Direitos Sexuais e Reprodutivos: Desafios para as Políticas de Saúde. *Cadernos de Saúde Pública*: vol.19 suppl.2 Rio de Janeiro 2003.

Disponível

em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102311X2003000800027&lng=pt&tlng=pt> Acesso em: 27 de outubro de 2020.

BRASIL. *Código Criminal do Império do Brasil*, Lei de 16 de dezembro de 1830. Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça aos 8 dias do mez de Janeiro de 1831.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm

Acesso em: 28 de outubro de 2020.

BRASIL. *Constituição Federativa do Brasil*, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n° 124.306/RJ*. Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 29 de novembro de 2016. Brasília: Diário de Justiça eletrônico,

2016. Voto, Luiz Roberto Barroso. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>>. Acesso em: 13 de setembro de 2020.

BRASIL. *Código Penal*, Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 17 de setembro 2020.

BRASIL. *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil*, Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negócios da Justiça, e reconhecendo a urgente necessidade de reformar o regime penal, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/> Acesso em 24 de novembro de 2020.

BARROSO, Luís Roberto. *A Judicialização da Vida*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Grandes Transformações do Direito Contemporâneo e o Pensamento de Robert Alexy. *Fórum Administrativo – FA*, Belo Horizonte, ano 17, n. 200, p. 9-17, out. 2017. Disponível em: < <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2018/01/artigo-luis-roberto-barroso.pdf>>. Acesso em, 26 de outubro de 2020.

DANEDO, Danilo. Os Direitos da Personalidade no Código Civil. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Ano VI, Nº 6 - Junho de 2005. Disponível em: <http://www.academia.edu/download/40892300/Gustavo_Tepedino_-_Direitos_da_Personalidade.pdf>. Acesso em: 09 de novembro de 2020.

DA SILVA, José Afonso. A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, 212: 89-94, abr./jun. 1998. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47169/45637>> Acesso em: 15 de outubro de 2020.

DWORKIN, Ronald. *Domínio da Vida: Aborto, Eutanásia e Liberdades Individuais*. 3º tiragem. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes Ltda., 2019.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (Fnuap). Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento. Cairo, Egito, 1994. Nações Unidas, Nova Iorque, 1995. Disponível em: <<https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub->

[pdf/conferencia_internacional_sobre_populacao_1.pdf](#)> Acesso em: 28 de outubro de 2020.

FEBRASGO, Federação Brasileira Das Associações De Ginecologia E Obstetrícia. Posição Da Febrasgo Sobre Gravidez Com Fetos Anencéfalos. Disponível em: <http://itpack31.itarget.com.br/uploads/fba/arquivos/Carta-FETO-ANENCEFALO.pdf> Acesso em: 01 de novembro de 2020.

FIUZA, Ricardo. DA SILVA, Regina Beatriz Tavares. *Código Civil Comentado*. 10ª Edição. São Paulo: ed. Saraiva, 2016.

GOMES, Luiz Roldão De Freitas. Direitos da Personalidade. *Revista Forense*, 1996. Disponível em: < http://www.gontijfamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Luiz_Roldao/Direitoperson.pdf.> Acesso em 07 de outubro de 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (RE) *PENSANDO A PESQUISA JURÍDICA: TEORIA E PRÁTICA*. Revista e atualizada pela NBR 14.724, DE 30/12/05, da ABNT. 3ª. Ed. Belo Horizonte- MG, 2010.

LEAL, Maihara, et al. Abortamento no Brasil: Características sócio demográficas e fatores condicionantes aos riscos associados com a mortalidade materna. *Revista Unigá*, 2019. Disponível em: <<http://34.233.57.254/index.php/uninga/article/view/2754> > Acesso em: 09 de novembro de 2020.

MEDEIROS, Marcelo, DINIZ, Débora. Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna. *Anis - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero*. Brasília DF. 2010. Artigo apresentado em, 24/03/2010, aprovado em 11/05/2010, versão final apresentada em 17/05/2010. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/csc/2010.v15suppl1/959-966/>>. Acesso em: 13 de novembro de 2020.

MENEZES, Pedro. A Ética de Kant e o Imperativo Categórico. *Toda Matéria: conteúdo escolares*.2020. Disponível em: < <https://www.todamateria.com.br/etica-kant-imperativo-categorico/>> Acesso em: 26 de outubro de 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. Os Direitos Fundamentais e Seus Múltiplos Significados na Ordem Constitucional. *Anuário Iberoamericano de Justicia Constitucional* Núm. 8, 2004. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/1983624.pdf>>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

MORAIS DE, Lorena Ribeiro. A legislação sobre o aborto e seu impacto na saúde da

mulher. *Senatus*, Brasília, v. 6, n. 1, p. 50-58, maio 2008. Disponível em: <<https://d1wqtxs1xzle7.cloudfront.net/38499993/>> Acesso em: 13 de novembro de 2020.

NASCIMENTO FILHO, João Batista do. *A Dignidade da Pessoa Humana e a Condição Feminina: Um Olhar sobre a Descriminalização do Aborto*. Curitiba: Juruá, 2013, 156p.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 17ª Edição. Rio de Janeiro: ed. Forense, 2017.

PIRES, Teresinha Inês Teles. *Direito ao Aborto, Democracia e Constituição*. Curitiba: ed. Juruá, 2016.

RELATÓRIO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE POPULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO. Cipd. -*Plataforma de Cairo, 1994*. Disponível em: <<https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/relatorio-cairo.pdf>> Acesso em: 12 de novembro de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 240, p. 43-82, abr. 2005. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43619/44696>>. Acesso em: 08 de setembro. 2020.

SCOTT, Joan W. O Enigma da Igualdade. *Revista Estudos Feministas*. vol.13 no.1 Florianópolis Jan./Apr. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2005000100002&script=sci_arttext&tlnq=pt> Acesso em: 27 de outubro de 2020.

WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. (2005). Abandono, Institucionalização e Adoção no Brasil: problemas e soluções. *O Social em Questão*. Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Paraná, 2005, 14, 53-70. Disponível em: <<http://www.lidiaweber.com.br/Artigos/2005/2005AbandonoinstitucionalizacaoeadocaoNoBrasilproblemasesolucoes.pdf>> Acesso em: 03 de novembro de 2020.